SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 5862 - RN (2026/0050373-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ANDRE HEIDER CASTRO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	ANA DEBORA BATISTA SILVA FERREIRA DE FIGUEIREDO - RN009565
AGRAVADO	:	FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FUNDASE/RN
ADVOGADO	:	JOSE DUARTE SANTANA - RN012447

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. JUNTADA DE CÓPIAS DE NOVOS PARADIGMAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. "*A demonstração do dissídio jurisprudencial deve observar os requisitos previstos no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e no art. 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ - aplicáveis ao PUIL por analogia -, mediante a apresentação de certidão, cópia integral dos paradigmas ou citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, com a realização do cotejo analítico entre os acórdãos confrontados*" (**PUIL n. 4.551/DF**, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, DJEN de 22/10/2025). Nesse mesmo sentido: (**AgInt no PUIL n. 4.853/CE**, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJEN de 18/8/2025).

2. Também consoante orientação jurisprudencial deste Sodalício, "*pela preclusão consumativa, é inviável a tentativa de corrigir, no agravo interno, as deficiências da petição de interposição do incidente*" (**AgInt no PUIL n. 4.139/DF**, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, DJe de 24/9/2024).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59048031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:16:48
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: c5087d3b-6c64-438b-9dfe-7725c4a49192

06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA59048031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:16:48
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: c5087d3b-6c64-438b-9dfe-7725c4a49192

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 5862 - RN (2026/0050373-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ANDRE HEIDER CASTRO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	ANA DEBORA BATISTA SILVA FERREIRA DE FIGUEIREDO - RN009565
AGRAVADO	:	FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FUNDASE/RN
ADVOGADO	:	JOSE DUARTE SANTANA - RN012447

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. JUNTADA DE CÓPIAS DE NOVOS PARADIGMAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. "*A demonstração do dissídio jurisprudencial deve observar os requisitos previstos no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e no art. 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ - aplicáveis ao PUIL por analogia -, mediante a apresentação de certidão, cópia integral dos paradigmas ou citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, com a realização do cotejo analítico entre os acórdãos confrontados*" (**PUIL n. 4.551/DF**, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, DJEN de 22/10/2025). Nesse mesmo sentido: (**AgInt no PUIL n. 4.853/CE**, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJEN de 18/8/2025).

2. Também consoante orientação jurisprudencial deste Sodalício, "*pela preclusão consumativa, é inviável a tentativa de corrigir, no agravo interno, as deficiências da petição de interposição do incidente*" (**AgInt no PUIL n. 4.139/DF**, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, DJe de 24/9/2024).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Andre Heider Castro Nascimento** desafiando a decisão de fls. 327/331, que não conheceu de seu pedido de uniformização de interpretação de lei, porquanto foram indicados como paradigmas acórdãos oriundos da mesma Turma

Documento eletrônico VDA57995735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 25/06/2026 19:02:15
Código de Controle do Documento: e977223f-ce39-4400-885b-427269d9fa6b

Recursal recorrida e, também desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, o que não se admite.

Inconformada, a parte agravante sustenta que "[a] *conclusão pela ausência de dissídio* [...] *não decorre da inexistência de divergência, mas sim da não apreensão integral do conteúdo do incidente, ou, ainda, da análise de instrumento que não reflete fielmente o Pedido de Uniformização efetivamente interposto*" (fl. 339).

Nessa linha de ideias, afirma ainda que "*o juízo de inadmissibilidade foi formado a partir de base documental incompleta ou dissociada do conteúdo efetivamente apresentado no incidente*", motivo pelo qual juntou, com a petição do presente agravo interno, "*cópia integral do Pedido de Uniformização tal como interposto nos autos de origem, a fim de demonstrar, de forma inequívoca, a regularidade formal do incidente e a efetiva demonstração do dissídio interpretativo*" (fl. 340).

Segue afirmando ser aplicável ao caso os "*princípios da primazia do julgamento do mérito, da instrumentalidade das formas e do devido processo legal, de modo a viabilizar o saneamento do vício identificado*" (fl. 341), nos termos preconizados no art. 932, parágrafo único, do CPC.

Tece, ainda, considerações acerca do mérito do pedido de uniformização.

Por fim, requer a reconsideração ou a reforma do *decisum* atacado, a fim de que seja conhecido e provido o pedido de uniformização.

Sem impugnação (fl. 410).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O agravo interno não merece prosperar.

Como cediço, "[a] *demonstração do dissídio jurisprudencial deve observar os requisitos previstos no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e no art. 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ - aplicáveis ao PUIL por analogia -, mediante a apresentação de certidão, cópia integral dos paradigmas ou citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, com a realização do cotejo analítico entre os acórdãos confrontados*" (**PUIL n. 4.551/DF**, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, DJEN de 22/10/2025).

Nesse mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. LEI N. 12.153/2009. SOMENTE É CABÍVEL, EM QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. FALTA DE NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO. OS JULGADOS CONFRONTADOS CARECEM DA INDISPENSÁVEL SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INDICAÇÃO DE SUPOSTA CONTRARIEDADE A JULGADO REPETITIVO NÃO SE EQUIPARA À ALEGAÇÃO DE OFENSA A ENUNCIADO DA SÚMULA DO STJ PARA FINS*

Documento eletrônico VDA57995735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 25/06/2026 19:02:15
Código de Controle do Documento: e977223f-ce39-4400-885b-427269d9fa6b

DE CABIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de recurso inominado alegando, em síntese, a não ocorrência de ilicitude e a inexistência de danos, suscitando que a concessão de indenização promoveria o enriquecimento ilícito do autor. No Tribunal a quo*, deu-se parcial provimento ao recurso, para diminuir o quantum indenizatório.*

II - Como cediço, consoante o dispositivo do caput do art. 18 da Lei n. 12.153/2009, "[c]aberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material". E, conforme dispõe o § 3º do mesmo Dispositivo Legal, "[q]uando as turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado".

Portanto, o PUIL só é admissível para apreciar questão de direito material, que contrarie súmula desta Corte Superior ou esteja evidenciado dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes Estados, "exigindo-se a demonstração da divergência mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre eles, nos moldes exigidos pelo art. 1.209, § 1º, do CPC/2015 e do 255, § 1º, do RISTJ". Nesse sentido: PUIL 838/RJ, Ministra relatora Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 10/9/2018.

[...]

VI - Agravo interno improvido.

(**AgInt no PUIL n. 4.853/CE**, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJEN de 18/8/2025.)

No caso, como relatado, o decisório ora agravado não conheceu de seu pedido de uniformização de interpretação de lei, porquanto foram indicados como paradigmas arestos oriundos da mesma Turma Recursal recorrida e, também desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, o que não se admite.

Sobreleva notar que tal fato não foi refutado pela parte ora agravante, uma vez que se limitou a pleitear a complementação de seu pedido de uniformização, com a juntada de novos acórdãos paradigmas, de modo a subsidiar sua tese de dissídio jurisprudencial.

Sucede que, também consoante orientação jurisprudencial deste Sodalício Superior, a comprovação posterior do dissídio jurisprudencial esbarra na preclusão consumativa. A propósito, o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. PROCESSUAL CIVIL. ART. 277, § 3º, DO CTB. DISSENSO INTERPRETATIVO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. CORREÇÃO DAS DEFICIÊNCIAS NO RECURSO INTERNO. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na petição de interposição do pedido de uniformização de jurisprudência, a parte agravante não realizou o necessário cotejo analítico, com a transcrição de trechos dos acórdãos paradigmas e paragonado, evidenciando a similitude

Documento eletrônico VDA57995735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 25/06/2026 19:02:15
Código de Controle do Documento: e977223f-ce39-4400-885b-427269d9fa6b

fática e o dissenso interpretativo, mas se limitou a transcrever a ementar ou a íntegra dos votos.
2. Pela preclusão consumativa, é inviável a tentativa de corrigir, no agravo interno, as deficiências da petição de interposição do incidente, como no caso concreto, em que, na presente insurgência interna, se buscou efetivar o cotejo analítico e, ainda, indicou-se acórdão paradigma que não constou do pedido de uniformização.
3. Agravo interno desprovido.
(**AgInt no PUIL n. 4.139/DF**, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, DJe de 24/9/2024.)

ANTE O EXPOSTO, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57995735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 25/06/2026 19:02:15
Código de Controle do Documento: e977223f-ce39-4400-885b-427269d9fa6b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no PUIL 5.862 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0050373-8

Número de Origem:
08154779320248205001 815477932024820500 1

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: ANDRE HEIDER CASTRO NASCIMENTO
ADVOGADA	: ANA DEBORA BATISTA SILVA FERREIRA DE FIGUEIREDO - RN009565
REQUERIDO	: FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FUNDASE/RN
ADVOGADO	: JOSE DUARTE SANTANA - RN012447
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANDRE HEIDER CASTRO NASCIMENTO
ADVOGADA	: ANA DEBORA BATISTA SILVA FERREIRA DE FIGUEIREDO - RN009565
AGRAVADO	: FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FUNDASE/RN
ADVOGADO	: JOSE DUARTE SANTANA - RN012447

Documento eletrônico VDA59014091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:57:02
Código de Controle do Documento: caa3a84b-8717-4741-98fb-098bb69a7349

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59014091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:57:02
Código de Controle do Documento: caa3a84b-8717-4741-98fb-098bb69a7349